RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 0002323-37.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por

Dano Moral

Requerente: Núbia Maria Julianetti Requerido: Walkirya Elizabeth Bacci

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, alegando ser alvo das ofensas proferidas pela ré através de mensagens telefônicas e redes sociais. Afirma ser a atual companheira do ex-marido da ré que, por não aceitar o final do relacionamento, a ofende. Requereu a procedência para obter indenização por dano moral em valor a ser arbitrado judicialmente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos comprovados exclusivamente por documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Entendendo o órgão julgador de maneira diversa, não haverá nulidade, pois o art. 938, §3º do Código de Processo Civil prevê a solução, que é a conversão em diligência para colher a prova considerada necessária ("Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução").

Em audiência de tentativa de conciliação, a autora aditou o pedido para constar como valor pleiteado a título da indenização por dano moral a quantia de R\$25.000,00 (pág. 19). No entanto, o momento oportuno para a medida era até a citação (art. 329, II, Código de Processo Civil), não sendo hipótese de acolhimento do pretenso aditamento, o que não traz prejuízo à requerente, pois a indenização se baseia em arbitramento judicial e não depende de estimativa.

A petição inicial não é inepta, pois a autora narrou os fatos, nos quais fundamenta sua causa de pedir, neles delimitando sua pretensão indenizatória. O exame da peça indica com certeza qual a causa de pedir e os pedidos nela embasados, não havendo problema neste campo.

Ademais, a demonstração do dano é questão atinente ao mérito e produção de prova, não se confundindo com a preliminar.

A autora alega ser a atual companheira do ex-marido da ré que, por não aceitar o fim do relacionamento, está lhe ofendendo através de mensagens telefônicas, arquivos de áudio e publicações em rede social, descrevendo as ofensas.

Entende que a conduta da requerida é injusta e gera o dever de reparar o dano moral.

Em contestação, a ré argumenta que não menciona o nome da requerente nas publicações, utilizando-se de sua liberdade de expressão sem ofendê-la.

Sustenta que exerce seu direito de resposta às manifestações da autora e postula pelo reconhecimento da culpa concorrente. Formula pedido contraposto, porque também quer indenização por dano moral.

Os autos estão instruídos com imagens das telas de celular das partes, boletim de ocorrência e mídia depositada em cartório (págs. 3/12, 23/30, 33 e 50/53).

As provas trazidas aos autos evidenciam o desentendimento entre as partes, numa recíproca situação de impaciência que só elas podem levar ao fim, no dia que o bom senso aparecer.

Da análise do acervo probatório resta muito claro que as partes não mantêm uma relação razoavelmente de civilidade, contando com reiterados episódios ofensivos, que são recíprocos e constantes.

Nesse sentido, parece ser contumaz o modo como as partes têm se tratado, com ofensas recíprocas através de rede social ou de aplicativos de mensagens, de modo que não se vislumbra o dever de reparar porquanto não caracterizado o dano moral. As partes se ofendem há algum tempo, havendo respostas proporcionais.

O comportamento de ambas as partes é reprovável e conceder a indenização pelo dano moral seria, sob certo aspecto, premiar atitudes com as quais também não se pode anuir.

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

O entendimento não é inédito e está amparado em precedentes no Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Reparação de dano moral ofensas recíprocas. Autora e réu que se mantêm em estado de beligerância, o que já havia sido reconhecido por este Tribunal em ação anterior. Autora e réu que, com seu atos próprios, deram ensejo aos fatos narrados. Julgamento de improcedência da ação principal e da reconvenção. Apelo da autora. Provas incapazes de comprovar dano aos direitos da personalidade ou traumas aptos a interferir na qualidade de vida da requerente, sendo dever do Poder Judiciário afastar demandas que possam banalizar o dano moral constitucionalmente previsto. Não provimento" (TJSP, Ap. nº 0011677-09.2008.8.26.0564, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Enio Zuliani, j. 09.12.2010).

"Responsabilidade Civil - indenização por danos morais - Decreto de improcedência - Inexistência de prova que justifique e demonstre o dano alegado – Ofensas e agressões recíprocas (sem prova no sentido de quem tenha dado início a elas) – Ausência de repercussão na vida do autor a ensejar a indenização pretendida a título de danos morais (que não são presumidos) – Desatendimento da regra do artigo 373, I, do CPC – Improcedência corretamente decretada – Reconvenção – Improcedência – (...)" (TJSP, Ap. nº 1064838-72.2013.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Salles Rossi, j. 18.06.2018).

Há um específico acórdão que, apesar de referir-se a briga entre vizinhos, ilustra bem a situação de que não cabe ao Poder Judiciário a tentativa de solucionar conflitos entre as partes, que nem mesmo se esforçam a atingir situação pacífica:

"Reparação de Danos Morais - Direito de vizinhança - Ofensas Recíprocas - Antiga rusga pessoal - Papel Institucional do Judiciário - É descabido que a parte se utilize do Poder Judiciário como instrumento de vingança por conflitos pessoais. Tal postura configura comportamento dissonante e completamente incompatível com seu papel institucional e não pode ser acobertada. Partes que confessadamente se agridem há anos, verbal, fisicamente e com relação ao seu patrimônio, não mostrando qualquer disposição a se compor, nem mesmo perante o l. Magistrado de origem, de onde se conclui que eventual indenização deferida serviria apenas para fomentar o litígio e intensificar as agressões, não gerando pacificação social. Recurso Improvido" (TJSP, Ap. nº 1068410-31.2016.8.26.0100, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, j. 06.07.2018).

Com relação às demandas envolvendo partes em situação semelhante a dos autos, isto é, em reiterado comportamento ofensivo e recíproco, a relatora deste mesmo acórdão expõe que "Causa espanto a postura das partes, que dolosamente pretendem ignorar todo o processo civilizatório da

humanidade e, com isso, trazem para o Judiciário um tipo de debate que deveria estar fora desse sistema, custosamente mantido pelo Estado para solução de problemas e lides sociais que efetivamente não encontraram solução extrajudicial, não para que as partes utilizem a decisão judicial como um "escudo" de salvaguarda, um cheque em branco, uma autorização de suas posturas e condutas perniciosas".

As postagens em rede sociais (págs. 3 e 25/30) não levam o nome da autora, não sendo possível identificá-la e por isso, não há dano a reconhecer neste particular.

As demais trocas de farpas não extrapolaram o âmbito particular, permaneceram entre troca de mensagens entre as partes e também entre a ré e o atual companheiro da autora, sem qualquer publicidade ou exposição em relação a terceiros.

Por sua vez, o pedido contraposto é improcedente, pelos mesmos fundamentos já expostos quanto à situação de constante beligerância entre as partes.

Não há hipótese para o reconhecimento de litigância de máfé, porque o comportamento ilícito da parte precisa ser flagrante e com demonstração indubitável de sua efetiva ocorrência.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. IMPROCEDE o pedido contraposto. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 19 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006